



Boletim Oficial Eletrônico

Prefeitura Municipal de Miracema

Ano I - Número 001 - Poder Executivo Municipal - 24 de Agosto de 2017 - Decreto 032 de 22/06/2017

Membros do Poder Executivo Municipal

Clóvis Tostes de Barros
Prefeito Municipal
Gilson Teixeira Sales
Vice Prefeito

Carlos Augusto Celino Bastos Lisboa Filho

Secretário Municipal de Governo

Rodrigo Silva Correa

Procurador Geral do Município

Adriano de Oliveira Daibes

Controlador Geral do Município

Marcio Toscano Menezes

Secretário Municipal de Fazenda

Marcelle Conceição N. Rangel de Carvalho

Secretário Municipal de Administração

Charles Oliveira Magalhães

Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer

Eduardo Lucio Tostes Botelho

Secretário Municipal de Cultura e Turismo

José Eduardo de Lima

Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Adriano Hassel Rocha

Secretário Municipal de Saúde

Sergio Adrian de Souza

Secretário Municipal de Meio Ambiente

Ana Cristina Bittar

Secretário Municipal de Desenvolvimento Agropecuário

Sergio Salim Amim

Secretário Municipal de Promoção e Bem Estar Social

Ronilto Fonseca Cardoso da Cunha

Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Transportes

Paulo Roberto Benedicto

Secretário Municipal de Licitações e Compras

Joaquim Antunes Pereira Junior

Secretário Municipal de Defesa Civil e Segurança Pública

Telefones	
Prefeitura de Miracema	3852-0542
Secretaria de Educação	3852-1963
	3852-1849
Secretaria de Saúde	3852-0779
	3852-1853
Secretaria de Promoção Social	3852-1922
Secretaria de Agricultura	3852-2076
Secretaria de Meio Ambiente	3852-1100
	3852-1895
Secretaria de Obras	3852-1028
	3852-0633
Câmara Municipal	3852-0633
Defesa Civil	199
Polícia Militar	190
Bombeiros	193
Ramais da Prefeitura	
Central Telefonica	201
Administração	231 - 238
Recursos Humanos	219
Pagamento	215
Controle Interno	207
Controlador	206
Auditoria	234
Gabinete	220
Governo	203
Fazenda	235
Tributação	236
Contabilidade	230
Tesouraria	227
Arrecadação	222
Procuradoria	214 - 208
Corregedoria	233
Planejamento	217
Informatica	209
Comunicação	212
Licitação e Compras	237-240
Almoxarifado / Patrimônio	232

SUMÁRIO

LEIS 2

www.miracema.rj.gov.br

ENDEREÇO: AVENIDA DEPUTADO LUIZ FERNANDO
LINHARES, 131 - CENTRO
CEP.: 28.460-000 - MIRACEMA - RJ

Criado pelo Decreto Nº 036, de 22 de junho de 2017, Publicado no quadro de avisos no dia 21 de agosto de 2017

LEIS

LEI Nº 1.727, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

DISPOE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Miracema aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Miracema – RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os segurados e beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I - Garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
- II - Proteção à maternidade e à família.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Administração, órgão integrante da Administração Direta do Município de Miracema, é a unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social e do Fundo de Previdência Municipal, com a função de administrar, gerenciar e operacionalizar o Sistema Previdenciário Municipal, incluindo a arrecadação e gestão dos recursos, bens, direitos, ativos e passivos do Fundo de Previdência Municipal.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, caracterizam-se:

- I- Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) - O Sistema de Previdência estabelecido no âmbito de cada Ente Federativo que assegure, por Lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, entre outros previstos, em atenção ao 40 da Constituição Federal do Brasil e da Legislação Municipal.
- II- Unidade Gestora Única - O órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada Ente Federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos de fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

Parágrafo Único - O Regime Próprio de Previdência denominar-se-á PREVI MIRACEMA.

Art. 3º - Fica criado o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão colegiado composto por representantes do Poder Executivo, dos Servidores Públicos Ativos e Inativos, de forma paritária, cuja função é a atuação na formulação de estratégias e na fiscalização da execução da Política de Previdência do PREVI MIRACEMA, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

§1º - Considera-se múnus público a atuação dos membros do Conselho Municipal de Previdência - CMP, sendo vedada sua remuneração.

§2º - Caberá à Secretaria Municipal de Administração proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 4º - Fica criado o cargo em Comissão de Diretor do Departamento de Previdência Social, grupo CH - 01, Símbolo de Vencimento CC-2, Recrutamento amplo, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, ao Anexo I da Lei nº 813/99.

§ 1º - Para a investidura no cargo em comissão previsto no artigo anterior será exigida formação superior e experiência nas áreas de Previdência e/ou na Administração Pública.

§ 2º - São solidariamente responsáveis pela gestão dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Miracema o Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Administração e os Membros do Conselho Municipal de Previdência.

CAPÍTULO II

DO DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 5º - Fica acrescida as seguintes competências à Secretaria Municipal de Administração:

- I- Gerir o Regime Próprio de Previdência Social do Município;
- II- Administrar a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Previdência, visando melhor rentabilidade e segurança nas aplicações;
- III- Relacionar-se com órgãos externos fiscalizadores dos Regimes Próprios de Previdência Social;
- IV- Zelar pela fiel aplicação da legislação previdenciária, relativamente aos benefícios vinculados ao Fundo de Previdenciário;
- V- Coordenar a elaboração da avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, adotando e propondo as medidas destinadas a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;
- VI- Elaborar e submeter, periodicamente, a apreciação e a análise do Chefe do Poder Executivo, relatórios estatísticos e gerencial das atividades desenvolvidas;
- VII- Atuar em cooperação com outras secretarias em aspectos ligados à pasta ou que possam ter reflexo no RPPS;
- VIII- Coordenar, avaliar e executar convênios e ajustes junto ao Órgão Federal responsável;
- IX- Outras atividades correlatas.

Parágrafo Único - O Departamento de Previdência Social, órgão da Administração Direta, subordinado à Secretaria Municipal de Administração, possui como área de competência a previdência social dos servidores públicos efetivos, na forma do artigo 40 da Constituição Federal, em especial:

- I- Auxiliar na coordenação a gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município;
- II- Auxiliar na administração da gestão dos recursos do Fundo Municipal de Previdência, visando melhor rentabilidade e segurança nas aplicações;

- III- Auxiliar na fiel aplicação da legislação previdenciária, relativamente aos benefícios vinculados ao Fundo de Previdenciário;
- IV- Auxiliar na elaboração da avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, adotando e propondo as medidas destinadas a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;
- V- Elaborar e submeter, periodicamente, a apreciação e a análise do Secretário Municipal de Administração, relatórios estatísticos e gerencial das atividades desenvolvidas pelo departamento;
- VI- Outras atividades correlatas.

**SEÇÃO I
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 6º O Departamento de Previdência Social possui como estrutura organizacional os seguintes órgãos:

- I- Seções Técnicas:
 - a) Seção de Contabilidade
 - b) Seção de Investimentos
 - c) Seção de Administração e Benefícios
- II- Órgãos Colegiados:
 - a) Conselho Municipal de Previdência
 - b) Comitê de Investimento

§1º - A Procuradoria Geral do Município de Miracema prestará o assessoramento e a representação jurídica de todos os órgãos da Pasta Previdenciária.

§2º - O Controle Interno do Município de Miracema prestará o acompanhamento e fiscalização orçamentária dos recursos administrados pelos gestores dos órgãos da Pasta Previdenciária, nos termos da Lei.

§3º - A Seção de Contabilidade do Departamento de Previdência Social possui as seguintes atribuições:

- I- Contabilizar a receita arrecadada pelo Fundo de Previdência;
- II- Executar o controle contábil analítico e sintético das receitas do RPPS, previstas e arrecadadas pelas unidades de arrecadação;
- III- Realizar pesquisas e estudos sobre as variações das rubricas;
- IV- Prestar esclarecimento sobre a receita RPPS;
- V- Efetuar a contabilidade e o controle da arrecadação bancária;
- VI- Outras correlatas.

§4º - A Seção de Investimentos do Departamento de Previdência Social possui as seguintes atribuições:

- I- Auxílio direto ao Secretário Municipal de Administração Social, ao Comitê de Investimentos e ao Conselho Municipal de Previdência na elaboração da política anual de investimentos de que trata a Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN e demais legislações do Órgão Federal responsável;
- II- Avaliação, acompanhamento e processamento dos investimentos e evolução atuarial do Fundo de Previdência, com encaminhamento de suas conclusões ao Secretário da Pasta e aos Órgãos Colegiados;
- III- Avaliação e acompanhamento atuarial do RPPS;
- IV- Avaliação conclusiva dos riscos de investimentos financeiros, com encaminhamento das conclusões ao Secretário da Pasta, ao Comitê de Investimento e ao Conselho Municipal de Previdência;
- V- Outras correlatas.

§5º - A Seção de Administração e Benefícios do Departamento de Previdência Social possui as seguintes funções:

- I- Avaliação, acompanhamento e processamento da concessão de benefícios;
- II- Avaliação, acompanhamento e processamento dos segurados e pensionistas;
- III- Avaliação, acompanhamento e processamento das informações de aposentadoria junto ao Tribunal de Contas do Estado;
- IV- Elaboração da folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V- Atuação coordenada com a Secretaria Municipal de Administração;
- VI- Primeira instância de requerimentos administrativos;
- VII- Outras correlatas

Art. 7º - Ficam criados os seguintes cargos em comissão, acrescentando ao anexo I da Lei Complementar nº813/99:

- I- Provimento em Comissão:
 - a) 01 (um) cargo, de Chefe do Departamento de Contabilidade, código de cargo: CH-01; Símbolo de vencimento CC-3 e modalidade de recrutamento: amplo;
 - b) 01(um) cargo de Chefe do Departamento de Investimento, código de cargo: CH-01; Símbolo de vencimento; CC-3 e modalidade de recrutamento: amplo;
 - c) 01(um) cargo, de Chefe do Departamento de Administração e Benefícios, código de cargo CH-01; Símbolo de vencimento CC-3, e modalidade de recrutamento: amplo.

Parágrafo único- Fica criada a função gratificada:

- I- Função Gratificada de Acompanhamento e Execução da Compensação Previdenciária de Convênios – Símbolo de Vencimento CC-3, Recrutamento Restrito.

Art. 8º - Para a investidura nos cargos em comissão previstos nas alíneas a, b e c formação superior e experiência nas áreas de Previdência e/ou na Administração Pública.

Parágrafo único – Os agentes investidos nos cargos do artigo 7º, inciso I desta Lei, deverão encaminhar ao Diretor do Departamento de Previdência Social relatório mensal de atividades, que abrangerá os aspectos de cada seção, de forma detalhada, sob pena de improbidade administrativa e falta funcional.

Art. 9º - O Secretário Municipal de Administração poderá solicitar ao Chefe do Poder Executivo servidores para realização de tarefas e/ou atividades atreladas ao Departamento Municipal de Previdência por período determinado.

§1º - O Prefeito Municipal expedirá resolução regulando o período e a atuação dos servidores previstos no caput, devendo ser resguardadas as competências originais dos cargos efetivos por eles ocupados.

SEÇÃO II

DOS ORGÃOS COLEGIADOS**DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 10 - O Conselho Municipal de Previdência, órgão integrante da Secretaria Municipal de Administração será composto pela:

- I- Representação Governamental:
 - a) Secretário Municipal de Administração – Presidente do Conselho (membro nato)
 - a) Secretários Municipais de Governo, Planejamento e Fazenda – (membros natos)
- II- Representação dos Servidores Públicos Municipais Ativos e Inativos:
 - a) 2(dois) membros eleitos dentre os servidores públicos efetivos, com os respectivos suplentes, e;
 - a) 2(dois) membros eleitos dentre os servidores inativos, com os respectivos suplentes.
- III- São atribuições do Conselho Municipal de Previdência:
 - I- Examinar e deliberar acerca da proposta orçamentária do RPPS;
 - II- Acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
 - III- Examinar e deliberar conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
 - IV- Examinar e deliberar acerca da contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
 - V- Examinar e deliberar parecer acerca da alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do FPS, observada a legislação pertinente;
 - VI- Examinar e deliberar sobre a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo Município;
 - VII- Examinar e deliberar parecer sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
 - VIII- Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do RPPS;
 - IX- Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
 - X- Manifestar-se sobre a prestação de contas da gestão da pasta a ser remetida ao Tribunal de Contas;
 - XI- Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
 - XII- Garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS.

§ 1º - Os representantes dos servidores ativos e inativos terão mandato pelo período de dois anos, admitida uma recondução.

§ 2º - As eleições serão realizadas no mês de novembro do último ano de mandato dos servidores ativos e inativos, devendo o Ministério Público ser cientificado do processo e do resultado do pleito eleitoral.

§ 3º - As primeiras eleições serão realizadas no prazo em até quarenta e cinco dias da aprovação desta Lei, não gerando prejuízo o eventual período a maior eventualmente ocorrido no primeiro mandato.

§ 4º - A ausência por três reuniões consecutivas ou intercaladas resultará na perda do mandato do servidor titular e de seus suplentes e ensejará a abertura de novas eleições para suprir a vacância.

Art. 11 - O Conselho manifestar-se-á através de Deliberações, por maioria, sendo a Ata das sessões obrigatoriamente disponibilizadas no Portal da Transparência e no Boletim Oficial do Município.

§ 1º - Cabe ao Secretário Municipal de Administração, na condição de Presidente e membro nato do Conselho Municipal de Previdência, o voto de qualidade nas Deliberações.

§ 2º - Os membros titulares eleitos como representantes dos servidores ativos e inativos, ou os suplentes quando, em substituição destes, farão jus a jetons no valor de dez ufir, por reunião, até o limite de quatro reuniões mensais, a serem pagas de forma discriminada no contracheque ou no comprovante de pagamento de proventos e pensões.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Administração adotará as medidas orçamentárias necessárias para o repasse dos valores previstos no § 2º.

§ 4º - A ausência de qualquer reunião ensejará a perda da jeton, respectiva, e, no caso de ausência de três reuniões consecutivas ou intercaladas, resultará na perda do mandato do servidor titular e seus suplentes e ensejará a abertura de novas eleições para suprir a vacância.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Previdência aprovará seu Regimento Interno em sua primeira sessão, sob assessoria jurídica da Procuradoria Geral do Município de Miracema.

DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 13 - O Comitê de Investimentos tem por finalidade a elaboração da Política Anual de Investimentos de que trata a Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN, que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS, dentre outras previstas na legislação previdenciária.

Art. 14 - O Comitê de Investimentos será presidido pelo Secretário Municipal de Administração e observará em sua composição o total de 3(três) membros, dentre servidores efetivos e/ou ocupantes de cargos em comissão, cuja designação será realizada por portaria do Chefe Poder Executivo.

§ 1º - Para a nomeação no Comitê de Investimentos será exigida formação superior aos seus membros e experiência nas áreas de Previdência e/ou Administração Pública, sem prejuízo de outros requisitos específicos da legislação previdenciária.

§ 2º - O Comitê de Investimentos observará as disposições emitidas pelo Órgão Federal responsável, Conselho Monetário Nacional e demais legislações correlatas em sua atuação.

Art. 15 - O Comitê de Investimentos reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo duas vezes ao ano, sendo a Ata de Reunião disponibilizada no Portal da Transparência e no Boletim Oficial do Município.

Parágrafo Único - O Secretário Municipal de Administração Social poderá convocar reuniões extraordinárias, com antecedência mínima de 48 horas.

CAPITULO III**DA CATEGORIA DOS MEMBROS**

Art. 16 - O PREVI MIRACEMA terá as seguintes categorias de membros:

- I- Patrocinadores;
- II- Segurados, ativos e inativos;
- III- Dependentes.

Parágrafo Único - Os segurados e dependentes não respondem solidária ou isoladamente pelos compromissos ou encargos assumidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, salvo se ocupantes de cargos em comissão ou de gestão, na forma da Lei.

SEÇÃO I**DOS PATROCINADORES**

Art. 17 - Para efeitos desta Lei são patrocinadores os órgãos da Administração Direta e Indireta, incluídas as Autarquias, inclusive as de regime especial e as Fundações Públicas do Município de Miracema.

SEÇÃO II**DOS SEGURADOS**

Art. 18 - São segurados obrigatórios do PREVI MIRACEMA os servidores efetivos, ativos e inativos do Poder Executivo, do Poder Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Miracema.

Art. 19 - A filiação ao PREVI MIRACEMA é obrigatória para todos os servidores efetivos estatutários.

Art. 20 - A perda da qualidade de segurado do RPPS se dará com sua morte, exoneração ou demissão.

Art. 21 - O servidor público titular de cargo efetivo do Município de Miracema permanecerá vinculado ao RPPS nas seguintes situações:

- I- Quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;
- II- Quando afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município, desde que efetue o pagamento das contribuições previdenciárias referente à sua parte, observado o disposto em regulamento próprio;
- III- Durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV- Durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º - O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e licenciados observará o disposto em regulamento próprio.

§ 2º - O segurado investido no mandato de vereador, que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato, filia-se ao RPPS pelo cargo efetivo, e ao RGPS pelo mandato eletivo.

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

§ 4º - O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de Miracema, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

§ 5º - Fica excluído do disposto no artigo 18 o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 6º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

SEÇÃO III**DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 22 - São beneficiários:

- I- O Segurado,
- II- Os Dependentes do segurado.

DOS DEPENDENTES

Art. 23 - São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

- I- O cônjuge, o companheiro(a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
- II- Os pais; e
- III- O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do Termo de Tutela.

§ 4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º - Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre pessoas solteiras, separadas judicialmente, divorciadas ou viúvas, o que obsta o servidor (a) casado (a) realizar inscrição de companheiro (a).

SUBSEÇÃO I**DA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA**

Art. 24 - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, enquanto a comprovação econômica das pessoas constantes dos incisos II e III será acompanhada de no mínimo três dos seguintes documentos, sujeitos a avaliação administrativa e parecer socioeconômico do Departamento de Administração e Benefícios da Secretaria Municipal de Administração:

- I- Certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II- Certidão de casamento;
- III- Declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV- Disposições testamentárias;
- V- Declaração especial feita perante tabelião;
- VI- Prova de mesmo domicílio;
- VII- Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII- Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

- IX- Conta bancária conjunta;
X- Registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI- Anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
XII- Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
XIII- Ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
XIV- Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
XV- Declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
XVI- Quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 1º - O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao Departamento de Administração e Benefícios da Secretaria Municipal de Administração, com as provas cabíveis.

§ 2º - No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial por junta médica municipal.

§ 3º - O dependente menor de vinte e um anos apresentará declaração de não emancipação no ato de inscrição.

Art. 25 - Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Departamento de Administração e Benefícios da Secretaria Municipal de Administração.

SUBSEÇÃO II

DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 26 - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

- I- Para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;
II- Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado(a), quando não lhe for garantida a prestação de alimentos;
III- Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e
IV- Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:
- a) De completarem vinte e um anos de idade;
b) Do casamento;
c) Do início do exercício de emprego público efetivo;
d) Da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou
- e) Da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e

IV - para os dependentes em geral:

- a) Pelo matrimônio;
b) Pela cessação da invalidez;
c) Pelo falecimento.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Art. 27 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Parágrafo Único - Nas hipóteses decorrentes do artigo 19 do ADCT da Constituição Federal ou de decisão judicial, os atos de inscrição serão instruídos com parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município de Miracema.

Art. 28 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, mediante apresentação de documentos hábeis, sendo este responsável, civil e criminalmente, pelos documentos e informações por ele fornecidos.

§1º - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha realizado a inscrição de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

§2º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§3º - A Secretaria Municipal de Administração realizará revisões dos benefícios pautados na condição de invalidez de segurado ou dependente a cada 2(dois) anos.

§4º - O segurado e seus dependentes receberão carteira de identificação fornecida pela Secretaria Municipal de Administração Social, devendo constar no mínimo as seguintes informações:

- I- Segurado
a) Nome
b) Número de inscrição no Regime Próprio de Previdência Social
c) Identidade
- II- Dependente
a) Nome do dependente
b) Número de inscrição no Regime Próprio de Previdência Social
c) Identidade
d) Nome do segurado

CAPÍTULO V

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 29 - O Sistema de Previdência de que trata esta Lei concederá aos segurados e seus dependentes os seguintes benefícios:

- I- Quanto aos segurados:
- a) Aposentadoria por invalidez
b) Aposentadoria compulsória
c) Aposentadoria voluntária
d) Aposentadoria especial
e) Salário-família
f) Salário-maternidade

g) Auxílio-doença

II- Aos dependentes:

- a) Pensão por morte
b) Auxílio Reclusão

§1º - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe a paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§2º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§3º - A aposentadoria compulsória ocorrerá aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em atenção à Emenda Constitucional nº88/2015 e à Lei Complementar nº152/2015.

§4º - Os servidores aposentados compulsoriamente aos setenta anos de idade, anteriores à edição da Emenda Constitucional nº88/2015 e Lei Complementar nº152/2015, não poderão retornar ao serviço público.

§5º - As aposentadorias voluntárias por idade e tempo de contribuição observarão o disposto na Constituição Federal.

§6º - As aposentadorias especiais seguirão as regras estabelecidas na Constituição e no Regulamento.

§7º - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de trinta dias consecutivos e consistirá no valor do vencimento do cargo efetivo acrescido de vantagens permanentes.

§8º - Os servidores efetivos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada a época da concessão do auxílio doença, receberão como valor do benefício apenas o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, excluído os valores do cargo em comissão e da função gratificada.

§9º - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, e corresponderá ao vencimento do cargo efetivo acrescido de vantagens permanentes.

§10 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que se enquadre nas faixas de valores estipuladas no regulamento e em legislação correlata, observada a proporção do número de filhos e equiparados, de até quatorze anos ou inválidos.

§11 - Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§12 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente ao vencimento, acrescido de vantagens fixas, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão em regime fechado ou semiaberto, durante o período de reclusão ou detenção.

§13 - O beneficiário servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, da Constituição Federal e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

Art. 30 - Os benefícios previstos no artigo 29 desta Lei observarão a Constituição Federal e a legislação previdenciária em vigor.

§1º - O Regulamento da Previdência Social do Município disporá sobre os critérios de concessão dos benefícios constantes no artigo 29.

CAPÍTULO VI

DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

SEÇÃO I

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 31 - O Plano de Custeio do PREVI MIRACEMA será objeto de deliberação do Conselho Municipal de Previdência, cuja conclusão será submetida à apreciação e aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal, com edição de Decreto Municipal.

§1º - A Secretaria Municipal de Administração realizará a avaliação e acompanhamento contábil e atuarial do Regime Próprio de Previdência, cujo resultado será publicado no Diário Oficial do Município e deliberado pelo Conselho Municipal de Previdência e pelo Comitê de Investimentos.

§2º - O passivo atuarial, os resultados dos investimentos e as necessidades de financiamento do Regime Próprio de Previdência são pautas obrigatórias dos Órgãos Colegiados, que deverão realizar, no mínimo, duas reuniões durante o exercício financeiro vinculadas a estes temas.

Art. 32 - O Plano de Custeio do PREVI MIRACEMA será revisto anualmente, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial, na forma do artigo 69 da Lei Complementar nº101/2000 e da Lei 9.717/98.

§1º - O Plano de Custeio poderá ser revisto em prazo inferior a um ano, observado o rito do artigo 31, e desde que devidamente justificado.

§2º - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PREVI MIRACEMA, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§3º - As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal.

§4º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 33 - Fica estabelecido, no âmbito da Secretaria de Municipal de Administração, o Fundo de Previdência Social do Município de Miracema - FPS, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o Sistema do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

I- Contribuição previdenciária dos Poderes Executivo e Legislativo,

- Autarquias e fundações Públicas Municipais, equivalente a 11% incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos ativos, observando cálculo atuarial;
- II- Contribuição previdenciária dos segurados ativos, na razão de 11% (onze por cento) sobre sua remuneração de contribuição;
- III- Contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas na razão de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;
- IV- Receitas auferidas com os bens, direitos, ativos municipais incorporados ao patrimônio do PREVI MIRACEMA, mediante Lei Municipal;
- V- Atualizações monetárias e juros moratórios eventualmente recebidos;
- VI- Receitas patrimoniais e financeiras;
- VII- Doações, legados e subvenções;
- VIII- Bens imóveis de titularidade do Município, de autarquias e fundações públicas municipais, desde que afetados ao RPPS;
- IX- Créditos devidos por Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, à conta da compensação previdenciária prevista no § 9º, art. 201 da Constituição Federal e da legislação federal pertinente;
- X- Créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa do Município de Miracema, de suas autarquias e fundações, observada a legislação pertinente;
- XI- Participações societárias de propriedade do Município, de suas autarquias e fundações, na forma da lei;
- XII- Participações societárias de propriedade de empresas públicas ou sociedades de economia mista do Município, na forma da lei;
- XIII- Operação de financiamento, no montante necessário para a complementação do fundo de Reserva Técnica, junto a Instituições Financeiras, desde que observada a legislação pertinente;
- XIV- Utilização de recursos oriundos do processo de privatização de empresas públicas municipais, na forma da lei;
- XV- Créditos oriundos de recuperações de contribuições indevidas relativas ao PASEP e outras modalidades instituídas pelo Governo Federal, observada a legislação pertinente;
- XVI- Aportes provenientes de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRIs, cotas de Fundos de Investimentos e Direitos Creditórios - FIDCs, Fundos Imobiliários e Certificados de Direitos Creditórios Imobiliários - CDC-I, desde que observada a legislação pertinente;
- XVII- Renda líquida dos concursos de prognósticos, considerando todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas;
- XVIII- Aportes feitos pela Prefeitura na forma de bens, direitos e ativos de qualquer natureza, conforme art. 249 da Constituição Federal.
- XIX- Demais dotações previstas no orçamento municipal, incluindo excesso de arrecadação;
- XX- Outras receitas não previstas nos itens precedentes.

§1º - Caberá à Secretaria mencionada no caput a gestão do RPPS e do Fundo Municipal Previdência, inclusive no que tange aos recursos financeiros e patrimoniais já existentes.

§2º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§3º - Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso III incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§4º - Fica estabelecido o adicional de representação e assessoramento jurídico previdenciário aos procuradores municipais efetivos, cujo valor encaixará no símbolo cc-3, do plano de cargos e salários ou equivalente.

§5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder todos os atos que consagrem a integral obediência ao artigo 40 e 249 da Constituição Federal, inclusive a alteração, através de Decreto Municipal da alíquota do inciso I, do artigo 33.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 34 - Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei e dos adicionais de caráter individual, excluídas os seguintes:

- I- Diárias;
- II- Indenização de transporte;
- III- Salário-família;
- IV- Parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- V- Parcelas percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão, de função comissionada ou gratificada;
- VI- Abono de permanência;
- VII- Adicional de férias;
- VIII- Adicional noturno;
- IX- Adicional de periculosidade;
- X- Adicional de penosidade;
- XI- Adicional por serviço extraordinário;
- XII- Parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor.

§1º - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido mediante média aritmética, respeitando a limitação da remuneração de contribuição do respectivo servidor no cargo efetivo que se deu a aposentadoria.

§2º - Considerando o caráter tributário inerente a contribuição previdenciária dos servidores, caberá a Procuradoria Geral do Município, através da emissão de Orientação Normativa, a delimitação da natureza jurídica das parcelas componentes dos vencimentos e vantagens pecuniárias do artigo 34 desta Lei.

§3º - A opção de que trata o §1º deste artigo deverá ser expressa, tendo caráter irrevogável e irretratável.

§4º - O abono será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

Art. 35 - Em caso de acumulação de cargos permitida em lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta lei será específica para cada remuneração percebida.

SEÇÃO IV

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 36 - A arrecadação e repasse das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência do Município compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, serão realizadas observando-se as seguintes normas:

- I- Os setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais deverão efetuar a retenção, no ato do pagamento, das importâncias de que trata os incisos I, II e III do art. 33, observado:
 - a) Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade o desconto da contribuição devida pelo servidor e a contribuição devida pelo ente de origem, cabendo ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente;
 - b) Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à Unidade Gestora do RPPS;
 - c) Na cessão do servidor para outro ente federativo sem ônus para o cedente, caso não seja feito o pagamento das contribuições e encargos pelo cessionário fica o cedente responsável pelas respectivas quitações.
- II- O segurado afastado ou licenciado temporariamente, para fins de contagem de tempo para aposentadoria, fica obrigado a recolher mensalmente, em favor do PREVI MIRACEMA contribuições devidas;
- III- Caberá do mesmo modo aos setores mencionados no inciso I desse artigo, repassar ao PREVI MIRACEMA, até o décimo dia do mês subsequente, autorizados os procedimentos orçamentários necessários, a importância arrecadada nos I, II e III do artigo 33.

§1º - O PREVI MIRACEMA dará publicidade, periodicamente, da tabela contendo os valores arrecadados por fonte pagadora, discriminando separadamente os valores referentes à cota parte.

§2º - O não recolhimento/repasse das contribuições a que se referem os incisos I, II e III do art. 33 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, implicará na incidência de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento, ressalvados os casos de parcelamento especial.

§3º - Caso o recolhimento de que trata o inciso II será regulado por Decreto Municipal.

§4º - O repasse das contribuições previdenciárias, relativas à parte dos servidores, ocorrerá por meio de GRPS - Guia de Recolhimento da Previdência Social, no prazo do inciso III do artigo 35.

§5º - O repasse das contribuições previdenciárias, relativas ao Município, poderá ser objeto de repasse direto, do Tesouro ao fundo, com a devida adequação orçamentária, até o 10º dia de cada mês, ou recolhido na forma do caput por meio de GRPS - Guia de Recolhimento da Previdência Social, no prazo do inciso III do artigo 35.

§6º - A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência legal.

CAPÍTULO VII

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 37 - As receitas de manutenção do PREVI MIRACEMA obedecerão ao disposto no artigo 6º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§1º - O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes do RPPS no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da Secretaria Municipal de Administração.

§2º - O PREVI MIRACEMA poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§3º - O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários, respondendo seus gestores por improbidade administrativa.

CAPÍTULO VIII

DOS REGISTROS FINANCEIROS, CONTÁBEIS E DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art.38 - O Regime Próprio de Previdência Social observará as normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores.

§1º - A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

§2º - O RPPS sujeita-se as inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art.39 - O controle contábil deverá demonstrar com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- I- Balanço orçamentário
- II- Balanço financeiro
- III- Balanço patrimonial
- IV- Demonstração das variações patrimoniais

§1º - O Município adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos, evolução das reservas, assim como de sua carteira de bens, direitos e ativos constituída.

§2º - As demonstrações contábeis deverão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;

Art. 40 - O Município encaminhará ao Órgão Federal responsável, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:

- I- Legislação do RPPS acompanhada do comprovante de publicação e alterações;
- II- Demonstrativos exigidos pela Legislação previdenciária.

Art. 41 - Será mantido registro individualizado dos segurados do RPPS que conterà as seguintes informações:

- I- Nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes
- II- Matrícula e outros dados funcionais
- III- Remuneração de contribuição, mês a mês
- IV- Valores mensais da contribuição do segurado
- V- Valores mensais da contribuição do Ente

§1° - Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente qualificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§2° - É dever do segurado e dos dependentes informar à Administração Pública qualquer alteração na situação cadastral.

Art. 42 - O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, a cada trimestre, relatório contendo posições resumidas dos saldos, das receitas e das despesas do RPPS, além das aposentadorias e pensões concedidas no período.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente à Secretaria Municipal de Administração a relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Administração será responsável pelas medidas administrativas necessárias ao preenchimento dos Demonstrativos exigidos pela Legislação Previdenciária, sendo dever do titular da pasta e dos órgãos colegiados a manutenção do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, sob pena de improbidade administrativa.

Art. 44 - O RPPS promoverá a cada cinco anos o Censo Previdenciário para atualização das informações cadastrais.

Parágrafo Único - O Regulamento disporá sobre a forma de realização do Censo Previdenciário.

Art. 45 - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar ao RPPS para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1° - Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2° - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 46 - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a firmar convênios, acordos, ajustes de compensação e parcelamento de débitos, com a União, através do Órgão Federal responsável Social.

Art. 47 - A Secretaria Municipal de Administração iniciará os procedimentos operacionais para a realização dos convênios, acordos e ajustes, através de apuração técnica dos departamentos de contabilidade, investimentos e administração e benefícios, sem prejuízo da oitiva dos órgãos colegiados.

§2º- Os aspectos financeiros, contábeis e orçamentários serão objeto de análise das Secretarias de Planejamento, Fazenda, Administração e Controle Interno.

§3º - Caberá a Procuradoria Geral do Município a análise jurídica dos aspectos trazidos nos §§1º e 2º, através de parecer e a elaboração e aprovação das minutas convênios, contratos e ajustes.

Art. 47 - Os acordos, ajustes e convênios terão seu extrato publicado no Diário Oficial do Município, com posterior encaminhamento de todas as informações à Câmara Municipal.

Art. 48 - O Regime Próprio de Previdência Social terá sítio específico, no qual deverão constar todas as informações relativas ao RPPS, na forma da Lei nº 12.527/11.

Art. 49 - A Secretaria Municipal de Administração instituirá, por meio de Portaria, junta médica, composta por servidores efetivos, para emitir laudo pericial nos casos previstos nesta Lei.

Art. 50 - A Secretaria Municipal de Administração realizará anualmente simpósios, seminários e encontros para proporcionar aos contribuintes pleno conhecimento dos resultados obtidos na gestão do RPPS, sem prejuízo do intercâmbio de informações com outros entes e entidades.

Art. 51 - Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo, por decreto, a realização de procedimentos administrativos, orçamentários e financeiros visando a alteração, diminuição e aumento de valores, percentuais e alíquotas previstos nos artigos desta Lei, inclusive com a abertura de crédito de suplementação para atender as despesas decorrentes desta Lei, desde que observados os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1° - A alíquota relativa à contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas municipais somente poderá ser alterada por Lei específica

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 - Fica extinta a Autarquia Municipal denominada Caixa de Previdência e Pensões do Município de Miracema, entidade da Administração Indireta Municipal, instituída pela Lei nº507/93.

Art. 53 - Fica extinta a Autarquia CAMEDS – Convênio de Assistência Médica dos Servidores, entidade da Administração Indireta Municipal, instituída pela Lei 1.205/08.

Art. 54 - Ficam extintos todos os cargos em comissão e funções gratificadas dos quadros das Autarquias CAPPS - Caixa de Previdência e Pensões do Município de Miracema e CAMEDS, ficando expressamente revogadas as Leis Municipais que os instituíram.

Parágrafo Único - As dotações orçamentárias dos cargos em comissão extintos passarão a integrar o orçamento municipal, autorizadas a realização de adequações por Decreto Municipal.

Art. 55 - Os servidores públicos ocupantes do quadro de cargos efetivos das Autarquias Municipais serão absorvidos com seus respectivos cargos e vencimentos para o quadro de cargos e de pessoal do Município de Miracema, tendo que se apresentar no prazo máximo de 10 dias úteis à Secretaria Municipal de Administração, após a extinção das Autarquias para o início do exercício.

Art. 56 - Os bens imóveis das autarquias extintas serão incorporados ao patrimônio do Município de Miracema, sem prejuízo de sua afetação às finalidades do Fundo Municipal de Previdência.

Parágrafo único - Os bens móveis, materiais e equipamentos integrantes do patrimônio das Autarquias extintas passarão ao patrimônio do Município de Miracema, sem prejuízo de sua afetação às finalidades do Fundo Municipal de Previdência, no que couber, após inventário, à responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 57 - O Município de Miracema sucederá as autarquias extintas em todos os seus direitos, créditos e obrigações decorrentes da Lei, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, inclusive nas respectivas receitas.

Parágrafo único - A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Administração adotarão as providências necessárias a celebração de termos aditivos, visando à adaptação dos instrumentos contratuais firmados pelas Autarquias aos preceitos legais que regem os contratos em que seja parte o município de Miracema.

Art. 58 - Fica acrescido ao artigo 58 da Lei nº798/99, as seguintes atribuições:

- “Art. 58 (...)*
- XIV- *Gerir o Regime Próprio de Previdência Social do Município;*
 - XV- *Administrar a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Previdência, visando melhor rentabilidade e segurança nas aplicações;*
 - XVI- *Relacionar-se com órgãos externos fiscalizadores dos Regimes Próprios de Previdência Social;*
 - XVII- *Zelar pela fiel aplicação da legislação previdenciária, relativamente aos benefícios vinculados ao Fundo de Previdência;*
 - XVIII- *Coordenar a elaboração da avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, adotando e propondo as medidas destinadas a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;*
 - XIX- *Elaborar e submeter, periodicamente, a apreciação e a análise do Chefe do Poder Executivo, relatórios estatísticos e gerencial das atividades desenvolvidas;*
 - XX- *Atuar em cooperação com outras secretarias em aspectos ligados à pasta ou que possam ter reflexo no RPPS;*”

Art. 59 - Fica acrescido o artigo 63-A da Lei nº798/99 com a seguinte redação:

- “Art. 63-A - À Seção de Contabilidade da Previdência Social compete:*
- I- *Contabilizar a receita arrecadada pelo Fundo de Previdência;*
 - II- *Executar o controle contábil analítico e sintético das receitas do RPPS, previstas e arrecadadas pelas unidades de arrecadação;*
 - III- *Realizar pesquisas e estudos sobre as variações das rubricas;*
 - IV- *Prestar esclarecimento sobre a receita RPPS;*
 - V- *Efetuar a contabilidade e o controle da arrecadação bancária;*
 - VI- *Outras correlatas.”*

Art. 60 - Fica acrescido o artigo 63-B da Lei nº798/99 com a seguinte redação:

- “Art. 63- B - À Seção de Investimentos da Previdência Social compete:*
- I- *Auxílio direto ao Secretário Municipal de Administração Social, ao Comitê de Investimentos e ao Conselho Municipal de Previdência na elaboração da política anual de investimentos de que trata a Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN e demais legislações;*
 - II- *Avaliação, acompanhamento e processamento dos investimentos e evolução atuarial do Fundo de Previdência, com encaminhamento de suas conclusões ao Secretário da Pasta e aos Órgãos Colegiados;*
 - III- *Avaliação e acompanhamento atuarial do RPPS;*
 - IV- *Avaliação conclusiva dos riscos de investimentos financeiros, com encaminhamento das conclusões ao Secretário da Pasta, ao Comitê de Investimento e ao Conselho Municipal de Previdência;*
 - V- *Outras correlatas”*

Art. 61 - Fica acrescido o artigo 63-C da Lei nº798/99 com a seguinte redação:

- “Art. 63 - C - À Seção de Administração e Benefícios da Secretaria Municipal de Administração compete:*
- I- *Avaliação, acompanhamento e processamento da concessão de benefícios;*
 - II- *Avaliação, acompanhamento e processamento dos segurados e pensionistas;*
 - III- *Avaliação, acompanhamento e processamento das informações de aposentadoria junto ao Tribunal de Contas do Estado;*
 - IV- *Elaboração da folha de pagamento dos inativos e pensionistas;*
 - V- *Atuação coordenada com a Secretaria Municipal de Administração;*
 - VI- *Primeira instância de requerimentos administrativos;*
 - VII- *Outras correlatas”*

Art. 62 - Fica acrescido ao artigo 12 da Lei Municipal nº798/99 o Conselho Municipal de Previdência – CMP.

Art. 63 - Ficam revogadas expressamente as Leis Municipais: nº 507/93; 669/97; 799/99; 937/02; 1.288/09; 1.234/08; 1.205/08; art. 1º e 2º da Lei 1.382/12; 1.454/2013, 1.461/2013, 1.493/2014.

Art.64 – Os casos omissos desta Lei e do Regulamento serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 65 - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas qualquer disposição em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 24 DE AGOSTO DE 2017

CLOVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema